

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *1*

LIVRO DE LEIS

Câmara
18/96

LEI Nº 2.233 DE 19 DE ABRIL DE 1.996

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LORENA

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE, Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover por meio de processo licitatório a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Lorena, mediante contrato, com emprego de auto-ônibus.

PARAGRAFO ÚNICO - As linhas serão urbanas ou rurais.

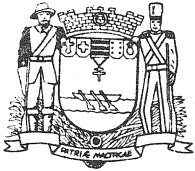
ARTIGO 2º - As linhas serão definidas a qualquer tempo, através de Decreto Municipal que terá a título de anexo, roteiro em plantas do Município ou trajeto sequencial com indicação clara das ruas, objetivando sempre o exclusivo interesse público.

ARTIGO 3º - O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período.

ARTIGO 4º - As condições de prestação dos serviços concedidos, serão objeto de cláusula contratual, observadas as Legislações em vigor, especialmente o Art. 175 da Constituição Federal e a Lei 8.987/95.

ARTIGO 5º - A remuneração pelos serviços prestados será mediante o pagamento de tarifa pelo usuário, sendo o mesmo valor tanto para linhas urbanas, como para as linhas da área rural.

97



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.233/96)

PARAGRAFO 1º - Sem infringência da Legislação Federal, o reajuste se dará sempre através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e após análise da constituição de prova pela Concessionária, através de planilhamento completo de custos.

ARTIGO 6º - A Concessionária estará obrigada a construir cobertura em pontos de ônibus, as suas expensas, segundo projeto e cronograma fornecido pela Prefeitura Municipal, os quais, uma vez prontos, serão revertidos ao patrimônio do Município de Lorena, independentemente de qualquer formalidade.

PARAGRAFO 1º - A obrigação aludida no caput será cumprida, no mínimo, à razão de 10% (dez por cento) do número de pontos, por ano de concessão.

ARTIGO 7º - é vedada a concessão para empresas em consórcio e a pessoa física.

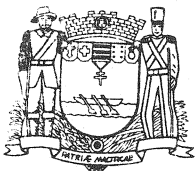
ARTIGO 8º - A Concessão se dará somente após tramitação completa do de Certame Licitatório, na modalidade CONCORRENCIA PUBLICA.

ARTIGO 9º - O concessionário poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto da Concessão, mediante anuência prévia da Concedente.

PARAGRAFO 1º - é vedada a subcontratação total ou a transferência dos serviços objeto da Concessão.

ARTIGO 10º - A Concessionária estará obrigada ao recolhimento do ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, à Prefeitura Municipal de Lorena.

ARTIGO 11º - Os veículos da Concessionária utilizados no esquema operacional do transporte objeto da Concessão, deverão ser licenciados no Município de Lorena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 1

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.233/96)

PARAGRAFO 1º - Para cumprimento desta obrigação, a Concessionária terá o prazo máximo de 01 (um) ano.

ARTIGO 12º - Os veículos deverão estar sempre dentro das exigências de higiene, comodidade, segurança e boa imagem, obrigando-se a concessionária a cumprir, nos prazos estabelecidos, as notificações decorrentes de eventuais vistorias ou vistorias periódicas realizadas pela Prefeitura.

PARAGRAFO 1º - Os veículos não poderão ter idade superior a 08 (oito) anos de vida útil e sua média não poderá ser superior a 05 (cinco) anos.

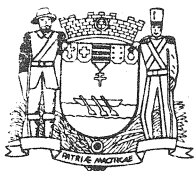
ARTIGO 13º - Os servidores Municipais em serviço de fiscalização das obrigações desta Lei e de pactos posteriores, terão livre acesso aos veículos da Concessionária, sem qualquer pagamento a qualquer título.

ARTIGO 14º - A Empresa estará obrigada a conceder "passe escolar" com redução de 50 % (cinquenta por cento) aos estudantes, e passagem gratuita para as crianças até a idade de 05 (cinco) anos.

ARTIGO 15º - A Concessionária estará obrigada também ao cumprimento da legislação vigente acerca de idosos e deficientes físicos, sensoriais e mentais.

ARTIGO 16º - Sanções administrativas e eventual rescisão antes de findo o prazo da Concessão, constarão em termos contratuais.

ARTIGO 17º - A Concessionária deverá fazer prova de propriedade dos auto-ônibus, sendo vedada a circulação sem a satisfação desta imposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

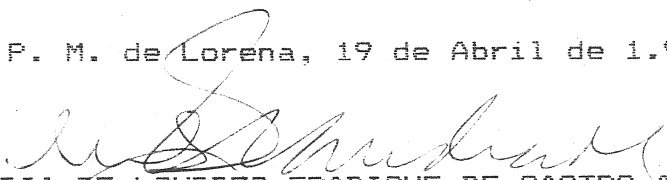
Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.233/96)


ARTIGO 189 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 19 de Abril de 1.996.


MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL


CLEBER JOSÉ GUIMARAES
PROCURADOR CHEFE

Registrada em Livro próprio da Sub-Secretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.


MARIA ANTONIA PEREIRA
SECRETARIA ADJUNTO DE LEGISLAÇÃO